PROJETO DE LEI Nº. ____/2023

"**Estabelece diretrizes sobre a regulamentação da atividade caravanista, reconhecendo-a como de importante valor cultural e turístico**".

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE L E I:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atividade caravanista, seja turística, seja de lazer, e deve ser aplicada em consonância com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, no que couber, com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como atividade caravanista aquela que pode ser realizada em locais pavimentados ou não pavimentados e que utiliza como abrigo um veículo preparado para conforto e pernoite dos ocupantes, denominado Veículo de Recreação ou RV.

Art. 3º Fica reconhecida a atividade caravanista como de importante valor cultural e turístico.

Parágrafo único. Os espaços urbanos e rurais propícios para a prática de caravanismo devem ser objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560b770380e3.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de caravanismo de que trata esta Lei, podem ser criados e executados programas de forma participativa, por intermédio das iniciativas públicas ou privadas, contendo as seguintes metas:

I - mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de caravanismo;

II - identificar as condições de acessos às áreas de interesse para esse tipo de atividade;

III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade de caravanismo;

IV - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade de caravanismo e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;

V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades de caravanismo.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, podem ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade de caravanismo na região.

Art. 5º Nas áreas próprias para a prática da atividade caravanista, com vistas à maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, pode ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para a atividade.

§ 1º O mapeamento das áreas em que a atividade caravanista é permitida é definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo, que deve basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§ 2º Para a realização do mapeamento previsto no caput, devem participar os órgãos competentes, representantes do segmento e instituições legalmente constituídas envolvidas na prática caravanista e turística, que já exploram comercialmente locais turísticos, ou utilizam áreas para atividades campistas.

Art. 6º. A atividade caravanista regulamentada a forma de fiscalização por meio de Decreto do Poder Executivo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560b770380e3.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, são aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por ato normativo próprio do Poder Executivo.

Art. 7º. A realização de eventos turísticos e de lazer em áreas públicas está condicionada à autorização do Executivo e dos demais órgãos competentes.

§ 1º O requerimento solicitando autorização para realização do evento deverá indicar o seu responsável técnico geral e ser acompanhado por todas as informações necessárias à avaliação técnica dos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de autorização do evento, poderão ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos ambientais porventura identificados.

Art. 8º São vedadas a supressão de vegetação e a retenção ou derivação de curso de água.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 24 de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
MARCIO BERBET
Vereador
24/11/2023 11:47:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Marcio Berbet
Vereador– PP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560b770380e3.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET - PP

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Senhores Vereadores,

A presente propositura visa Estabelece diretrizes sobre a regulamentação da atividade caravanista, reconhecendo-a como de importante valor cultural e turístico.

Campo Mourão nos últimos anos, apresenta um avanço considerável das atividades campistas, caravanistas e autocaravanistas.

Com o crescimento dessas atividades, novas demandas no que tange a segurança e bem estar dos praticantes do caravanismo, em suas variadas modalidades, bem como a urgente necessidade de se dispor de esforços e ações para o fomento do desenvolvimento cultural, econômico, turístico e social, localmente, clamam pela ação legiferante desta Casa para regular tais questões aos caravanismos.

Por isso, solicito aos Nobres Pares sua aprovação, tendo em vista a relevância da matéria versada ao interesse público.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 24, de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
MARCIO BERBET
Vereador
24/11/2023 11:47:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Marcio Berbet
Vereador– PP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 11:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560b770380e3.